

INTERESSADA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS
ASSUNTO : CREDENCIAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE GARANHUNS
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO N° 136/2004

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 28/12/2004

PARECER CEE/PE N° 121/2004-CES

1. DA SOLICITAÇÃO

A Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA através do Ofício nº 83, de 05/08/2004, solicita à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE o credenciamento da Faculdade de Direito de Garanhuns – FDG pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a ser mantida por aquela Autarquia, pelo que também envia os documentos de praxe, previstos pela Resolução CEE/PE nº 01 de 12/04/2004.

2. DA ANÁLISE

2.1. DO FUNCIONAMENTO IRREGULAR DA FACULDADE DE DIREITO DE GARANHUNS

Iniciada a análise do pedido, bem como sua discussão pela Câmara de Educação Superior, no dia 21 de setembro último, esta relatoria tomou conhecimento do funcionamento irregular da Faculdade de Direito de Garanhuns, vez que inexistentes o credenciamento institucional e a autorização de oferta de curso, sendo aquela condição primeira e necessária para esta, tudo nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – e da Resolução CEE/PE nº 01, de 12/04/2004.

Verificamos a irregularidade, em visita a *sites* da internet (www), inclusive aos da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, mantenedora, e ao de sua mantida Faculdade de Administração de Garanhuns – FAGA (folhas 61 a 79), constatou-se que:

- 2.1.1. em 01/08/2004, foi realizado concurso vestibular para ingresso no curso de Bacharelado em Direito, com a participação de 820 inscritos, disputando 100 vagas, sendo 50 para o turno noturno e as outras 50 para o turno vespertino;
- 2.1.2. em 16 e 17/08/2004, foi realizada a matrícula dos aprovados no concurso vestibular;
- 2.1.3. em 10/09/2004, houve a aula inaugural da Faculdade de Direito de Garanhuns, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal.

Ainda em visita a *sites* (www), constatou-se a oferta dos seguintes cursos e respectivas vagas, destinadas a preenchimento, através do concurso vestibular 2004.2 – o que faz supor o dobro do número de vagas para o ano letivo de 2004, pela Faculdade de Administração de Garanhuns – FAGA:

CURSO	MODALIDADE	Nº DE VAGAS	
		DIURNO	NOTURNO
Administração em Empreendimento	Graduação	60	49
Administração de Empreendedorismo Turístico	Graduação	00	50
Administração em Marketing	Graduação	00	43
Gestão Empresarial de Negócios	Não-informado	00	42
Administração Hospitalar e Serviços de Saúde	Não-informado	não-informado	
Administração	Seqüencial	não-informado	
TOTAL		60	184

Em relação ao curso de Administração, observou-se que este foi autorizado pelo Decreto nº 83.465, de 21/05/1979 (folha 79) assim:

ART. 1º FICA AUTORIZADO O FUNCIONAMENTO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DE GARANHUNS, AUTARQUIA MUNICIPAL, COM O CURSO DE ADMINISTRAÇÃO, HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA COM SEDE NA CIDADE DE GARANHUNS, ESTADO DE PERNAMBUCO.

O número de vagas autorizado, segundo informações do Ministério da Educação (www.educacaosuperior.inep.gov.br/funcional/info_curso_new.asp?pCurso=16090&cHab=&pIES=707), à época competente para acreditação institucional e de cursos, é de 220 (duzentos e vinte), sendo 60 (sessenta) para o turno diurno e 160 (cento e sessenta) para o turno noturno, ao ano, e em muito ultrapassado.

Acrescente-se que, solicitada a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco a autorização para a oferta do Curso de Bacharelado em Administração em Marketing e de Bacharelado em Administração em Empreendimentos Turísticos (Processo nº 147/2001), o pleito não foi atendido, seguindo opinião do especialista, assim:

DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO, DEVE-SE EVITAR A PULVERIZAÇÃO DOS CURSOS EM HABILITAÇÕES. A REGIÃO DE GARANHUNS, EM FUNÇÃO DA SUA ECONOMIA, MUITO BEM RELATADO NESTE PROCESSO, SOLICITA MUITO MAIS UM PROFISSIONAL GENERALISTA DO QUE UM COM DETERMINADA HABILITAÇÃO.

NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE QUE O CRONOGRAMA PROPOSTO PARA TREINAMENTO DO CENTRO CONTEMPLA AS HABILITAÇÕES PRETENDIDAS.

Por fim, ainda, foi vista a informação da contratação de professores para o curso de Ciências Contábeis, inautorizado por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Por todas essas razões, em 28 de setembro último, em despacho desta relatoria, foi determinada a suspensão desse Processo de credenciamento e do processo nº 145/2004 de autorização de oferta do curso de Bacharelado em Direito, até a imediata suspensão do funcionamento educacional da Faculdade de Direito de Garanhuns e da oferta do curso, e bem assim a prestação de informações sobre todos os cursos da Educação Superior oferecidos pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – graduação, seqüencial e de pós-graduação – aperfeiçoamento, especialização, mestrado, doutorado – e respectivos atos autorizativos e de reconhecimento, quando não praticados por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, no prazo de 30 dias, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução CEE/PE nº 03, de 25/11/2002 (folhas 58 a 60).

Através do ofício nº 135, de 22.10.2004, a Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns enviou cópia da ata (nº 4, de 2004) da reunião do Conselho Administrativo da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, de teor seguinte:

EM REUNIÃO... PARA ANÁLISE DO DESPACHO DO SR. CONSELHEIRO ARTHUR SENNA, DA CÂMARA DE ENSINO SUPERIOR DO CEE/PE, FICANDO DECIDIDO AUTORIZAR A PRESIDÊNCIA DA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA TOMAR AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS PARA A DEFESA DA INSTITUIÇÃO, NO INTERESSE DOS ALUNOS DA FACULDADE DE DIREITO DE GARANHUNS.

A decisão encerra equívoco do Conselho Administrativo da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, ao desconsiderar que o credenciamento institucional e a autorização de oferta de cursos pelas instituições de ensino superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco dependem de ato do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, obedecidas as formalidades do processo. E mais, ao entender a existência de partes diversas e adversas por contrariedade de interesses. Efetivamente, processos de credenciamento institucional e de autorização de oferta de curso são processos administrativos, de mera tramitação de documentos nos órgãos da Administração Pública.

Daí, houve a prática de despacho pela Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns:

DE ACORDO COM A DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA – E ATENDENDO À SOLICITAÇÃO DO CONSELHEIRO ARTHUR SENNA EM SEU DESPACHO DE 28 DE SETEMBRO DE 2004, ESTAMOS SUSPENDENDO AS ATIVIDADES ACADÉMICAS DA FACULDADE DE DIREITO DE GARANHUNS, PARA QUE ENTÃO VENHA A TER CONTINUIDADE O PROCESSO DE CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DO MESMO JUNTO AO CEE/PE.

Não tendo sido dada notícia da publicação, esta foi objeto de exigência em despacho de 26 de outubro último.

Atendidas todas as exigências, em despacho exarado no 30 de novembro último, foi determinada:

- 2.1.4. a tramitação deste processo;
- 2.1.5. o respeito à natureza e ao número de vagas originais para o curso de Bacharelado em Administração, de acordo com o Decreto nº 83.465, de 21.05.1979;
- 2.1.6. a apresentação de novo projeto do curso de Bacharelado em Administração, que contemple o saneamento das deficiências constatadas.

2.2. DO CREDENCIAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE GARANHUNS

Em continuidade, analisada a proposta de Regimento, esta relatoria teceu considerações e exigências, cumpridas e enviadas através de correspondência do 17 último, pela Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns.

Como dito, enviados os documentos de praxe, previsto pela Resolução CEE/PE nº 01, de 12/04/2004, verifica-se que a Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns funciona de acordo com as seguintes condições:

- 2.2.1. criação, em sucessão legislativa reconfirmada pela Lei Municipal nº 2.692 de 03/11/1993, que também lhe regula o funcionamento, razão por que não foi apresentado seu Estatuto;
- 2.2.2. cadastro Nacional da Pessoa Jurídica nº 11.224.920/0001-00;
- 2.2.3. inexistência de débitos para com a Previdência Social, para com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Garanhuns e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, com as eventuais ressalvas expressas nas respectivas certidões;

- 2.2.4. a área de atuação da Faculdade de Direito de Garanhuns ocorrerá no conhecimento jurídico;
- 2.2.5. a Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns já oferece o curso de Bacharelado em Administração, através de sua Faculdade de Administração de Garanhuns – FAGA;
- 2.2.6. o Regimento da Faculdade de Direito de Garanhuns atende aos preceitos da legislação educacional em vigor, o que se desmontará em item específico, abaixo;
- 2.2.7. presidida pela Senhora Eliane Simões Silva Vilar.

Ademais, foi apresentado o projeto de Estatuto do Corpo Docente da Faculdade de Direito de Garanhuns, que trata da carreira docente, do regime de trabalho e da remuneração, embutindo uma política de qualificação docente, e, ainda, declaração, com firma reconhecida, de satisfação das exigências de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência aos espaços e ao processo educacional.

Por fim, diga-se não ter sido apresentado, especificamente, termo do Conselho Administrativo da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, que expresse decisão pelo pedido de credenciamento da Faculdade de Direito de Garanhuns. Em seu lugar, aceitou esta relatoria, termo que dá conta de série de providências posteriores à sua suposta implantação para a autorização do curso de Bacharelado em Direito (folha 40) e o contido no art. 1º de seu Regimento.

2.3. DO REGIMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE GARANHUNS

O Regimento da Faculdade de Direito de Garanhuns apresenta sua organização e seu funcionamento em 43 artigos, organizados em 13 Capítulos – Da Faculdade de Direito e de seus Fins, Da Estrutura da Faculdade de Direito e de Seus Órgãos, Do Conselho Acadêmico, Da Diretoria, Do Vice-Diretor, Dos Departamentos, Da Coordenação Acadêmica, Do Corpo Docente, Do Corpo Discente, Do Regime Disciplinar, Do Regime Escolar, Do Pessoal Administrativo, Das Disposições Gerais e Finais.

Em seu art. 1º, o Regimento define a Faculdade de Direito de Garanhuns como uma instituição de ensino superior, mantida pela Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns – AESGA, criada mediante Portaria nº 44/2004, *de 1º de abril de 2004, da Presidência dessa entidade, após aprovação por seu Conselho de Administração, sendo integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.*

Dentro dos princípios expressos nos itens I a IV do parágrafo único do art. 3º, a Faculdade de Direito de Garanhuns tem por finalidade a oferta de cursos de graduação, seqüenciais, quaisquer que sejam as modalidades, de pós-graduação – aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado -, além da promoção de pesquisas.

A Faculdade de Direito de Garanhuns tem a sua estrutura composta e exercida por quatro órgãos hierarquicamente relacionados, quais sejam, o Conselho Acadêmico, a Diretoria, os departamentos e a Coordenação Acadêmica.

Na composição dos órgãos colegiados, é prevista a participação de professores do quadro docente, na proporção de 70% (setenta por cento), eleito por seus pares, tomando por base a carreira, estando, pois, garantido o princípio de gestão democrática previsto no art. 56, e seu parágrafo único, da LDB.

3. DO VOTO

Antecedendo a emissão do voto, registre-se:

- 3.1. o empenho e o pronto atendimento a todas as exigências formuladas por esta relatoria, demonstrados pela Presidência da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, em todos os contatos com a Câmara de Educação Superior para o saneamento das irregularidades narradas;
- 3.2. a impossibilidade de existência de um específico Estatuto do Corpo Docente da Faculdade de Direito de Garanhuns, na medida em que essa é apenas uma instituição mantida, sem personalidade jurídica da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, devendo haver estatuto único para o conjunto de servidores da Autarquia de Ensino Superior de Garanhuns, razão por que se toma aquele como fungível deste; e
- 3.3. o imperioso saneamento das irregularidades apresentadas pelo curso de Bacharelado em Administração, o que deverá ser providenciado em processo específico.

Feitos esses registros, constatada a suspensão do funcionamento educacional irregular e da oferta do curso de Bacharelado em Direito inautorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, constatada, ainda, a satisfação posterior das condições legais, o voto é no sentido de credenciar a Faculdade de Direito de Garanhuns, para a oferta de cursos e programas da Educação Superior pertinentes à área jurídica, pelo prazo de cinco anos, com funcionamento na Avenida Caruaru, 508 – São José, no Município de Garanhuns, apondo-se o carimbo deste Conselho Estadual de Educação e a assinatura de sua Presidência nas cópias de seu Regimento, como prova de estar referendado – para arquivo e para a instituição.

É o voto.

4. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de dezembro de 2004.

MARIA LUZINETE DE LEMOS BEZERRA – Presidenta
NELLY MEDEIROS DE CARVALHO – Vice-Presidenta
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator
ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
MARIA DO CARMO SILVA

5. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de dezembro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente